

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 1º TERMO ADITIVO DE 25% AO QUANTITATIVO DOS CONTRATOS 019.26.2022/2023-PE-SRP-PMI, 019.28.2022/2023-PE-SRP-PMI, 019.30.2022/2023-PE-SRP-PMI, ORIGINADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 0019/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI/SECRETARIAS E FUNDOS.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofícios 1054/SEMAD-DAA;	6. Autorização de abertura do processo;
2. Of. 13/SEPLAG - fiscal do contrato;	7. Termo de autuação;
3. Cópia dos contratos;	8. Processo de 1º termo aditivo;
4. Solicitação de aceite das empresas;	9. Minuta do termo aditivo;
5. Termos de aceite das empresas, anexo certidões;	10. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Administração solicitou a realização do aditivo, apresentando as devidas justificativas, bem como, procedeu com a consulta de aceite do aditivo junto às empresas;
3. As empresas **BENEDITO FERREIRA LOBATO – 07.520.390/0001-70, R M FURTADO ME – 18.091.279/0001-21, SEBASTIÃO QUARESMA FERREIRA – 07.137.759/0001-60**, concordaram com a solicitação aditivo da SEMAD e encaminharam a documentação exigida;
4. O fiscal dos contratos se manifestou favorvel a realização dos mesmo;
5. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
6. A CPL formalizou a processo de aditivo, atuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
7. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo;
8. Após a análise dos autos do processo, amparado nas justificativas da SEMAD, manifestação favoravel do fiscal do contrato, na análise técnica da comissão de licitação e no parecer juridico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município;

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Aditivo em questão, amparado nas justificativas da SEMAD, manifestação favorável do fiscal do contrato, na análise técnica da comissão de licitação e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação de Secretaria Municipal de Saúde, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 18 de dezembro de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI